

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Dispõe sobre a prática de cinoterapia,
modalidade de terapia assistida por cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Art. 2º A cinoterapia consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados.

Art. 3º A seleção, treinamento e certificação de cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem ser realizadas por equipe multidisciplinar composta por médico veterinário, que atestará as condições de saúde do animal, por cinotécnico com comprovada formação específica na área, responsável pelo devido treinamento e seleção comportamental dos animais, além de outros profissionais que possuam habilitação adequada, compatível com o perfil do paciente a ser tratado, na forma do regulamento.

Art. 4º Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica, apresentando características adequadas para tal, como ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado, além de estar em perfeito estado de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os cães designados para a cinoterapia deverão ser obrigatoriamente identificados através da inserção de chip eletrônico subcutâneo, que será único para cada animal.



Parágrafo único. O órgão nacional de vigilância sanitária manterá sistema eletrônico com o registro dos cães habilitados para a prática de cinoterapia, contendo, pelo menos, dados de identificação e de saúde.

Art. 6º Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem receber tratamento adequado de forma a não sofrerem maus tratos ou serem submetidos a condições de trabalho ou moradia prejudiciais ou inadequadas, devendo ser examinados na periodicidade definida pelo regulamento, por médico veterinário devidamente registrado no conselho de classe, que registrará os atendimentos em carteira eletrônica de saúde.

Parágrafo único. O médico veterinário que detectar sinais sugestivos de maus-tratos ou de condições que inviabilizem a participação do animal em sessões de cinoterapia deverá comunicar o órgão sanitário local e registrar seus achados na carteira eletrônica de saúde.

Art. 7º Fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte, desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei e do regulamento, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - estar no desempenho de suas funções terapêuticas;
- II - encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;
- III - permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão.

Art. 8º O Sistema Único de Saúde deverá fornecer os serviços de cinoterapia, sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Ficam os órgãos de segurança pública autorizados a prestar os serviços de cinoterapia, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei.



Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das eventuais sanções penais cabíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cinoterapia, ou terapia assistida por cães, é uma prática que consiste na participação desses animais em sessões terapêuticas, interagindo com os pacientes.

Vários estudos científicos têm demonstrado que a convivência com animais de estimação é bastante benéfica para a saúde física e psíquica das pessoas¹. O que se sabe atualmente é que os cães podem contribuir, também, no tratamento de diversas condições, como por exemplo ansiedade, pressão arterial, alta frequência cardíaca, triglicérides, colesterol, estresse e depressão, entre outras².

No Brasil, a cinoterapia vem sendo utilizada há mais de sessenta anos, tendo iniciado provavelmente com a pioneira psiquiatra Dra. Nise da Silveira, ainda de forma experimental³. Mais recentemente, a prática vem se difundindo e se tornando mais profissional, atendendo aos requisitos sanitários e se baseando no que preconiza a literatura científica.

Embora já estabelecida no nosso País, falta uma legislação que estabeleça parâmetros de segurança. Este Projeto de Lei tem o objetivo de definir as regras básicas para a cinoterapia, para garantir a saúde e bem-estar dos cães terapeutas e também dos pacientes que serão assistidos.

Assim como na equoterapia, a cinoterapia poderá ter grande participação ativa das corporações de segurança pública, que na maioria das

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/12/14/por-que-ter-um-bicho-de-estimacao-faz-bem-para-a-saude-ciencia-explica.htm>

² <https://www.petz.com.br/blog/saude-e-cuidados/cao-terapeuta/>

³ https://www.psiquiatriageral.com.br/terapia/animais_terapeutas.htm



vezes prestam o serviço sem qualquer retorno financeiro que possibilite melhorias no atendimento ao público. Nossa ideia é que possam prestar tais serviços e receber contraprestação por eles, inclusive pelo SUS.

Desta forma, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

